

POLÍTICA DE INDICAÇÕES DA NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP

1. Objetivo

Estabelecer a política de indicações em órgãos de governança da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, norteada pelos princípios e diretrizes nela descritos, visando à melhoria constante da performance da Companhia, à geração de valor e à perenidade.

2. Conceitos

- **Administradores** - membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.
- **Agentes de governança** - indivíduos e órgãos envolvidos no sistema de governança.
- **Conselho de Administração** - principal órgão de decisão e orientação estratégica da sociedade, que detém a responsabilidade de condução geral do negócio.
- **Conselho Fiscal** - órgão que garante o exercício do direito dos acionistas de fiscalizar a gestão do negócio, por meio da verificação dos atos dos administradores e emitindo opinião sobre as contas da sociedade.
- **Diretoria Executiva** - órgão de implementação das diretrizes emanadas pelo Conselho de Administração, que detém a responsabilidade de gestão do negócio.
- **Empresa estatal** - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, cuja maioria do capital votante pertença direta ou indiretamente à União.
- **Empresa pública** - empresa estatal cuja maioria do capital votante pertença diretamente à União e cujo capital social seja constituído de recursos provenientes exclusivamente do setor público.
- **Estatuto social** - conjunto de normas, acordada pelos sócios ou fundadores, que regulamentam a organização e o funcionamento de uma pessoa jurídica.
- **Plano de negócio** - documento que especifica, em linguagem escrita, o negócio que se quer quanto aos resultados financeiros e técnicos, em conformidade com as diretrizes dos acionistas durante todo o ciclo de vida do negócio. Deve contemplar objetivos, estratégias, riscos, orçamentos, custos, fontes de recursos, ações e outros elementos necessários para assegurar o equilíbrio econômico e financeiro e o retorno do investimento definido para o negócio.
- **Sociedade de economia mista** - empresa estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença diretamente à União e cujo capital social admite a participação do setor privado.



- **Resoluções e deliberações dos administradores da Nuclep** - decisões da Diretoria Executiva e deliberações do Conselho de Administração, envolvendo atos jurídicos e estatutários sobre a criação e a organização da sociedade, as orientações estratégicas dos acionistas para o negócio, as metas e os resultados esperados e outros temas pertinentes à sociedade.
- **Comitê de Elegibilidade Estatutário** - comitê de apoio ao Conselho de Administração com atribuições de: opinar sobre a indicação dos membros Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva; verificar a conformidade do processo de avaliação de membros do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração.

3. Referências

- Estatuto Social da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP.
- Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 (dispõe sobre a organização da Administração Federal).
- Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (sociedades por ações).
- Decreto n.º 8.945, de 27 de dezembro de 2016 (Regulamenta, no âmbito da União, a Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias).
- Decreto n.º 6.029, de 01 de fevereiro de 2007 (institui sistema de gestão da ética do poder executivo federal).
- Lei n.º 11.638, de 28 de dezembro de 2007 (disposições relativas à elaboração e à divulgação de demonstrações financeiras).
- Decreto n.º 7.203, de 4 de junho de 2010 (vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal).
- Lei n.º 12.353, de 28 de dezembro de 2010 (participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas).
- Lei n.º 12.486, de 1º de agosto de 2013 (anticorrupção).
- Lei n.º 12.813, de 16 de maio de 2013 (conflito de interesse).
- Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016 (estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias).
- Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC). São Paulo, SP, 5ª edição, 2015.
- Manual do Conselheiro de Administração da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST).

4. Princípios

A exposição de motivos do estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, hoje simplesmente Lei das Estatais, expressa a necessidade de um novo marco de controle e performance das empresas estatais, assumindo para tanto que a



modelagem desse novo momento das relações empresariais exige mudanças constantes e profundas.

Em um momento de transição do modelo estatal tradicional para um modelo mais próximo ao de mercado, cuja competição já está presente no setor de caldeiraria pesada, a motivação da Lei das Estatais se inclina para a escolha de seus dirigentes, estabelecendo para tanto critérios e padrões mínimos que garantam a liderança de tais mudanças constantes e necessárias para a preservação das empresas como agentes relevantes, buscando transformá-las em representantes expressivos dos modelos de “governança corporativa”.

Por governança corporativa entende-se o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.

As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos (transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa) em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor da organização, gerando maior confiança e contribuindo para sua longevidade.

Para a presente política, são princípios básicos a serem considerados na indicação, avaliação e capacitação dos representantes:

Foco no Resultado: capacidade do indicado de priorizar e estabelecer estratégias para a realização com alta performance do objeto da sociedade em que compõe o órgão de direção, buscando maximizar o valor, gerar lucro e manter sua sustentabilidade econômico-financeira;

Diligência: capacidade em se relacionar com a empresa que representa no órgão de direção, buscando diretrizes e relatando tempestivamente o andamento da companhia quanto aos indicadores relevantes para sua sustentabilidade e manutenção dos retornos esperados;

Transparência: desejo de disponibilizar para as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos. Não se deve restringir ao desempenho econômico-financeiro, contemplando também os demais fatores para garantia da conformidade.

Equidade: tratamento justo e isonômico de todos os sócios e demais partes interessadas (*stakeholders*), levando em consideração seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas.

Prestação de contas (*accountability*): os agentes de governança devem prestar contas de sua apuração de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito dos seus papéis.



Responsabilidade corporativa: os agentes de governança devem zelar pela viabilidade econômico-financeira da organização, reduzir as externalidades negativas de seus negócios e suas operações e aumentar as positivas, levando em consideração, no seu modelo de negócios, os diversos capitais no curto, médio e longo prazo.

Independência: o representante deverá agir com o máximo de independência, defendendo os negócios da empresa em que participe, no melhor dos interesses da sua sustentabilidade, desenvolvimento e geração de valor.

5. Diretrizes

Os representantes deverão ter a qualificação mínima, de acordo com os critérios estabelecidos para a NUCLEP na Lei n.º 13.303/16 e no Decreto n.º 8.945/16, demonstrando realizações significativas em seu campo de atuação ou uma habilidade que signifique uma contribuição expressiva para o conselho e diretoria, além de possuir um conhecimento sobre o ambiente de negócios e objetivos da empresa, capacidade analítica e estar alinhados com os valores e princípios da organização, ter notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral, reputação ilibada e competência técnica compatível com o exercício do cargo.

Os Conselheiros e Diretores da NUCLEP serão indicados e eleitos nos termos da legislação aplicável e seu Estatuto Social.

Os processos de indicação da NUCLEP estão submetidos a constante revisão e aperfeiçoamento, à luz das boas práticas de governança corporativa, visando-se inclusive à formação de planos de sucessão para as gestões executivas.

Como estabelecem a Lei n.º 13.303/16 e o Decreto n.º 8.945/16, o Comitê de Elegibilidade deverá opinar de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores e conselheiros fiscais sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições, nas empresas estatais.

Como pré-requisito à análise do Comitê de Elegibilidade, o candidato deverá entregar a ficha de cadastro, documento padronizado e disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Economia, devidamente preenchido e assinado, juntamente com as evidências exigidas.

Os representantes serão posteriormente eleitos junto aos órgãos de governança competentes.

É vedada a participação remunerada em mais de dois órgãos colegiados de empresa estatal, incluídos os Conselhos de Administração e Fiscal e os Comitês de Auditoria.

É condição para a investidura em cargo de Diretoria da empresa estatal a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados.



Os cargos de diretor-presidente e presidente do Conselho de Administração não poderão ser exercidos por uma mesma pessoa para que não ocorra concentração de poder e prejuízo ao dever de supervisão do conselho em relação à diretoria.

O Estatuto Social da Companhia deverá estabelecer o número de membros que irão compor os Conselhos e Diretoria, o prazo de gestão e suas respectivas reconduções, observando sempre o que a este respeito dispõe a legislação vigente.

A Lei das Estatais define que o prazo de gestão das empresas públicas para os membros do Conselho de Administração e dos indicados para o cargo de diretor será unificado e não superior a 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas. O prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal será não superior a 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.

Para o prazo de gestão citado, serão considerados os períodos anteriores de gestão ou de atuação ocorridos há menos de dois anos.

Atingidos os prazos de gestão máximos, o retorno de membro estatutário só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão ou de atuação.

Os requisitos e vedações a seguir aplicam-se aos administradores e conselheiros fiscais das empresas estatais, inclusive aos representantes dos empregados, e dos acionistas minoritários, e também às indicações da União.

5.1. Requisitos

A diversidade de perfis é fundamental, a fim de alcançar a complementariedade de experiências, pois permite que a organização se beneficie da pluralidade de argumentos e de um processo de tomada de decisão com maior qualidade e segurança.

As indicações para os órgãos de governança devem buscar reunir, entre seus membros, além da diversidade de gênero, critérios como idade e etnia, desde que atendida a legislação brasileira.

Além dos critérios objetivos que seguem, os conselheiros de administração e fiscal deverão, obedecendo aos princípios do manual de governança do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), possuir tempo disponível para o exercício do seu prazo de gestão, análise das matérias e cumprimento dos deveres de diligência.

O notório conhecimento é um requisito subjetivo que pode ser preenchido, em alguns casos, pelo mesmo requisito de formação ou experiência, como mestrado ou doutorado.

Pode ainda ser cumprido por diversos elementos curriculares alternativos, tais como artigos publicados, trabalhos profissionais desenvolvidos e cursos de extensão, desde que o referido elemento seja sempre compatível com o cargo a ser ocupado.

Aprovada na 137ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 26.11.2020.

5



5.1.1. Requisitos obrigatórios

5.1.1.1. Conselho de Administração e Diretoria Executiva

Os conselheiros de administração e os diretores, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e notório conhecimento, pessoas naturais, devendo os diretores residir no país.

Os administradores deverão atender ainda aos requisitos obrigatórios:

I - ser cidadão de reputação ilibada;

II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

IV - ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:

a) cinco anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;

b) dois anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da NUCLEP, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

c) dois anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), em pessoa jurídica de direito público interno;

d) dois anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior, na área de atuação da empresa estatal; ou

e) dois anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal.

Tratando-se a reputação ilibada de um conceito jurídico indeterminado, sua verificação será feita caso a caso, mediante obtenção obrigatória, pelo Comitê de Elegibilidade, dos seguintes documentos:

a) Certidão (cível e criminal) da Justiça Estadual (1ª e 2ª Instâncias) do domicílio do Indicado;

b) Certidão (cível e criminal) da Justiça Federal (1ª e 2ª Instâncias) do domicílio do Indicado;

c) Certidão Criminal e de Quitação Eleitoral da Justiça Eleitoral;

Aprovada na 137ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 26.11.2020.

- d) Certidão de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do CNJ;
- e) Certidão de Contas Julgadas Irregulares e de Inabilitação para Função Pública emitida pelo Tribunal de Contas da União;
- f) Certidão da Justiça Militar;
- g) Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas;
- h) Certidão de Antecedentes Criminais da Polícia Federal;
- i) Certidão de Débitos Relativos à Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Receita Federal do Brasil;
- j) Consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN; e
- k) Consulta aos Serviços de Proteção de Crédito.

A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós- graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação. Serão sempre considerados compatíveis os seguintes cursos: a) Administração ou Administração Pública; b) Ciências Atuariais; c) Ciências Econômicas; d) Comércio Internacional; e) Contabilidade ou Auditoria; f) Direito; g) Engenharia; h) Estatística; i) Finanças; e j) Matemática.

As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso IV acima transcrito não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

Entretanto, as experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso IV poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

O requisito experiência poderá ser dispensado no caso de indicação de empregado da NUCLEP para cargo de administrador ou como membro de Comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II- o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na Companhia;

III- o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior na Companhia, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos.



Além dos requisitos obrigatórios descritos nesta Política, o indicado para o cargo de Diretor Industrial, deverá ter graduação em engenharia.

5.1.1.2 Conselho Fiscal

Os membros do Conselho Fiscal devem ser pessoas naturais, residentes no país, de reputação ilibada e possuir como requisitos mínimos:

I - formação acadêmica compatível com o exercício da função;

II - ter experiência mínima de três anos em cargo de:

a) direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta; ou

b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa;

c) Membro de Comitê de Auditoria em empresa; ou

d) cargo Gerencial em empresa.

Qualquer experiência diferente da exigida não poderá ser somada para apuração do tempo requerido.

A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

As experiências mencionadas em alínea distintas do inciso II deste item não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso II deste item poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

Além dos requisitos previstos no presente item, os conselheiros fiscais indicados, para o exercício da função, deverão ter formação ou experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: econômica, financeira, contábil, de administração de empresas, riscos, controles internos, compliance ou jurídica.

A verificação do cumprimento do requisito reputação ilibada para Conselheiro Fiscal se dará, também, mediante verificação das certidões exigidas do subitem 5.1.1.1. supra.

5.1.2 Vedações

5.1.2.1 Conselho de Administração e Diretoria Executiva

Aprovada na 137ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 26.11.2020.



É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a Diretoria, conforme o art. 29 c/c art. 56 do Decreto no 8.945/16, além dos casos previstos nas demais legislações pertinentes, bem como no Estatuto Social:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita;

II - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;

III - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União, com a própria NUCLEP, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

IV - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da NUCLEP ou com a própria NUCLEP; e

V - de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

A verificação da não ocorrência de nenhuma hipótese de vedação se fará através de autodeclaração do Indicado, nos termos do formulário padronizado.

5.1.2.2 Conselho Fiscal

Os conselheiros fiscais não devem se enquadrar nas vedações de que trata o art. 147 da Lei no 6.404/76, sendo ainda vedada a indicação:

I - de representante do órgão regulador ao qual a NUCLEP está sujeita;

II - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;

III - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União, com a própria NUCLEP, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

IV - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria estatal.

V - de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990;



VI - de pessoa que seja ou tenha sido membro de órgão de administração nos últimos vinte e quatro meses, ou empregado da NUCLEP; ou que seja cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da NUCLEP.

A verificação da não ocorrência de nenhuma hipótese de vedação se fará através de autodeclaração do Indicado, nos termos do formulário padronizado.

5.1.3 Requisitos para seleção dos membros dos comitês estatutários de assessoramento

Os membros dos comitês estatutários de assessoramento serão escolhidos preferencialmente dentre os empregados da Companhia, sendo, porém, admitida a indicação de membros sem vínculo empregatício, nos casos permitidos por regulamentos aplicáveis.

5.1.3.1 Comitê de Auditoria - COAUD

Os membros do Comitê de Auditoria devem ter experiência profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, preferencialmente na área de contabilidade, auditoria ou no setor de atuação da NUCLEP, sendo que pelo menos 01 (um) membro deverá ter reconhecida experiência e comprovados conhecimentos em contabilidade societária e auditoria, e outro no setor de atividade econômica de atuação da NUCLEP.

Todos os membros do Comitê de Auditoria serão independentes, sendo esse requisito cumprido objetivamente pelos seguintes impedimentos:

I - não ser, ou ter sido, nos últimos doze meses:

a) diretor, empregado ou membro do Conselho Fiscal da NUCLEP ou de sua controladora, subsidiária, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta; e

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro membro, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na NUCLEP.

II - não ser cônjuge, ou parente em linha reta, em linha colateral e por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas no inciso I supra;

III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da NUCLEP ou de suas ligadas que não seja aquela relativa à sua função de membro do COAUD;

III - não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão na administração pública federal direta, nos doze meses anteriores à nomeação para o COAUD; e



IV - não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29 do Decreto nº 8.945/2016.

O integrante do Comitê de Auditoria da NUCLEP somente poderá voltar a integrar o órgão após decorridos, no mínimo, 02 (dois) anos do final de seu mandato anterior.

5.1.3.2 Comitê de Elegibilidade

Os membros deste Comitê devem ser empregados de carreira, ocupantes de cargos de nível superior, em atividade na NUCLEP.

5.2. Análise das indicações

A partir de indicações por meio de ofícios dos órgãos competentes, cabe a análise à vista das Leis n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e n.º 13.303/16, bem como do Decreto n.º 8.945/16, além do Estatuto Social e outros critérios legais ou regulamentares aplicáveis.

Os indicados deverão apresentar o formulário padronizado aprovado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, devidamente preenchido, rubricado e assinado, juntamente com currículo e evidências necessárias.

Deverão ser enviados à Casa Civil, para fins de aprovação prévia, os nomes e dados de todos os representantes indicados pela União, para cargos de Administradores e Conselheiros Fiscais.

Ainda em atendimento ao Decreto n.º 8.945/16, a conformidade do processo de avaliação dos administradores e conselheiros fiscais será verificada por comitê de elegibilidade, com competência para auxiliar os acionistas na indicação desses membros.

6. Disposições Gerais

- As diretrizes estabelecidas neste documento têm vigência imediata.
- Esta política foi aprovada por meio da deliberação ocorrida na 137ª Reunião do Conselho de Administração da NUCLEP, realizada em 26/11/2020.

